

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 92-RS

(Registro nº 89.0008461-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Agravante: *Manah S.A.*

Agravado: *R. Despacho de fl. 85*

Advogados: *Drs. Hugo Mosca e outros e Roberto Porto Farinon*

EMENTA: Agravo Regimental. Ação de Indenização. Exceção de Incompetência. Súmula 363 do STF.

I — Na ação de indenização por falta de mercadoria transportada por via marítima, a competência é do Juízo onde a ré tem filial e funcionam as respectivas diretorias e administração, se a ré não tiver agência onde se deu o prejuízo.

II — Inocorrência de dissídio com a Súmula 363 do STF.

III — Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos do Agravo de Instrumento nº 92-RS, proferi despacho que tem o seguinte teor:

«Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manah S.A., contra despacho denegatório de RE proferido pelo eminente Presidente do Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Cuidam os autos de ação indenizatória, de rito sumaríssimo, promovida pela ora agravante, perante o foro de Porto Alegre, contra Frota Oceânica Brasileira S.A., objetivando o ressarcimento por falta de mercadoria, que foi descarregada no porto daquela Capital.

Argüida exceção de incompetência pela empresa transportadora, o Dr. Juiz a acolheu, por entender competente o foro da comarca do Rio de Janeiro, onde a ré tem filial e funcionam as respectivas diretorias e administração.

O RE foi ajuizado com base no art. 105, II, e, da CF vigente, e arts. 321 e seguintes do RISTF, no qual se sustenta divergência com a Súmula nº 363 do Supremo Tribunal Federal.

O Acórdão recorrido data de 15 de dezembro de 1988.

Quando da interposição, o recurso regulava-se pela competência definida na ordem constitucional precedente e atribuída ao STF (art. 27, § 1º, ADCT).

A matéria versada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 325 do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 02/85, eis que, consoante sustentado no despacho agravado, *in casu*, inexistente a alegada divergência da Súmula, porque aquela empresa marítima não possui agência ou sucursal no porto de descarga, mas mantém, apenas, representante comercial, sem poderes de representação judicial; e, ademais, incabível o RE em ação sumaríssima.

Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso, correta a decisão recorrida.

Por isso, a teor do que dispõe o art. 21, § 1º, do RISTF, que se aplica, face ao que estabelece o art. 24, do Ato Regimental nº 1, deste Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe provimento.

Intime-se».

Inconformado com esta decisão, Manah S.A., com base nos arts. 258 e seguintes, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, interpôs agravo regimental, alegando, em síntese, que o tema do presente Agravo «se atrita com duas decisões da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal», que anexou por cópia.

Mantendo a decisão agravada, submeto-a (art. 259 RI) à apreciação da Egrêgia Terceira Turma, colocando-se, em mesa o Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Mantenho a decisão agravada.

Improcede a alegada divergência com julgados do Pretório Excelso, como adiante se verá.

Ao contrário do que afirma o agravante, revelam os autos, a questão foi decidida consoante a jurisprudência firmada na Suprema Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe *verbis*:

«A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato».

Correta foi assim a decisão do Dr. Juiz, que acolheu a exceção de incompetência, argüida pela Empresa Transportadora, entendendo competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro, porque lá a ré tem filial e funcionam as respectivas diretorias e administração.

Como evidenciado no despacho recorrido, a Agravante não mantém agência ou sucursal no porto de descarga, onde se verificou o prejuízo, ou seja, em Porto Alegre, possuindo, lá, somente, representante comercial, figura que, à toda evidência, não se confunde com aquelas aqui referidas e constantes da Súmula 363.

Ora, os dois acórdãos citados pela agravante, além de avoengos, não refletem a jurisprudência cristalizada na Súmula do STF, referida, como pode se ver de suas ementas (lê-fls.).

Ao contrário deles, e no sentido sumulado merece destaque o recente Acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, no Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 129.363-RS, publicado *in DJ* de 24-2-89, cuja ementa tem o seguinte teor:

Competência. Na ação de indenização por dano a carga transportadora por via marítima, se a ré não tem agência onde se verificou o prejuízo, a competência é do juízo onde fica a sua sede.

Inexistência de dissídio com a Súmula 363.

Agravo Regimental improvido».

Assim, ante a inexistência do alegado «atrito» do despacho recorrido, com decisão da Suprema Corte, não há, *data venia*, como prosperar sua pretensão.

Tais os fundamentos pelos quais nego provimento ao Agravo Regimental, mantenho, em sua integralidade a decisão recorrida.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg no Ag n.º 92 — RS — (Reg. n.º 89.0008461-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Agrte.: Manah S.A. Agrdo.: R. Despacho de fl. 85. Advs.: Drs. Hugo Mosca e outros e Roberto Porto Farinon.

Decisão: A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 29-8-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 242 — SP

(Registro n.º 89.0008976-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Agravante: *Ministério Público Federal*

Agravado: *R. Despacho de Fl. 118*

EMENTA: Penal. Prescrição.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Inexistência de ofensa ao item XXXV, art. 5º da Constituição.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente, Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Nos autos do agravo de instrumento interposto por Deutsche Bank Aktiengesellschaft contra o r.

despacho do eminente Juiz Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que lhe indeferiu o processamento de recurso extraordinário, proferi a seguinte decisão (fl. 118):

«A prescrição de que trata o art. 110, parág. 1º do Código Penal, é da pretensão punitiva. Este o teor da Súmula nº 186, do extinto Tribunal Federal de Recursos, em perfeita harmonia com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê, *inter plures*, dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 104.500-1-SP, 104.678-3-SP e 105.471-1-SP.

Com efeito, a prescrição pela pena concretizada equipara-se, no caso, à prescrição pela pena em abstrato. Tudo se passa aqui como se a pena imposta fosse considerada aquela que desde o início deveria ser a aplicável ao caso concreto, e por isso é que deveria regular a prescrição (da pretensão punitiva), segundo a precisa observação de Heleno Fragoso em «Lições de Direito Penal — A Nova Parte Geral», 7a. ed., pág. 426.

Cuidando-se, pois, de prescrição da pretensão punitiva, não subsiste qualquer efeito da condenação. Daí a evidente carga de prejudicialidade, em ordem a impedir o exame do mérito da apelação, na conformidade da orientação estampada na Súmula nº 241, do Tribunal Federal de Recursos.

Outra não é — sinal-se — a orientação da jurisprudência do Excelso Pretório, como filtra do seguinte relanço do voto proferido pelo eminente Ministro Francisco Rezek no HC nº 63.765-SP:

«A prescrição de que se trata faz desaparecer o poder-dever punir de que o Estado é titular, tornando sem efeito qualquer Juízo acerca da responsabilidade penal do réu. Verificada a prescrição da ação penal, portanto, toda a outra matéria perde o interesse e tem sua apreciação impedida».

Na mesma linha, os acórdãos nos Recursos Extraordinário nºs. 110.577-1-SP e 115.669-4-SP.

Como o presente agravo intenta a subida de recurso extraordinário em que se alega negativa de vigência ao art. 110 e parágrafos do Código Penal, precisamente porque o acórdão recorrido deixou de apreciar o mérito da apelação, em razão de haver declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em consonância, pois, com o acima exposto, nego-lhe provimento».

Agravou regimentalmente o Ministério Público Federal, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento desta Turma, aos seguintes argumentos (fls. 121/124):

«A interpretação dada ao art. 110 parág. 1º do Código Penal, no sentido de que a prescrição, ali veiculada, é da pretensão punitiva, faz desaparecer o poder-dever punitivo de que o Estado é titular, não gerando inclusive a reincidência.

A conclusão, entretanto, de que, verificada a prescrição desta pretensão punitiva, inexistem quaisquer outros efeitos da sentença condenatória, não é seu corolário obrigatório.

Decisões, do Supremo Tribunal Federal, existem, reconhecendo a necessidade da inclusão do sentenciado no rol dos culpados. Neste sentido o Recurso Extraordinário nº 75.824-SP, onde, por unanimidade de votos se decidiu na esteira do voto condutor do acórdão, valendo transcrever a seguinte parte da ementa: «Decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena concretizada na sentença condenatória, permanece o lançamento do apenado no rol dos culpados, onde é feita, apenas, a respectiva averbação».

Note-se que referida decisão data de outubro de 1973, antes, portanto, da inovação da Lei 6.416/77, o que torna sem razão a conclusão exposta na emenda oriunda da Apelação Criminal nº 4.931, precedente da Súmula nº 241, assim redigida:

«Penal. Prescrição intercorrente pela pena fixada na sentença.

Aplicação da Lei nº 7.209, de 11-7-84, que alterou a parte geral do Código Penal e fez retornar o instituto da prescrição, inovado pela Lei nº 6.416/77, ao tradicional critério instituído pelo art. 110.

Extinção da própria pretensão punitiva do Estado. Apelação julgada prejudicada.»

Foi da sentença condenatória de primeiro grau que se deduziu a prescrição da ação penal, utilizando-se da pena, em concreto, ali determinada. Logo, ela não pode ser utilizada em um dado momento, para no momento seguinte — após a operação matemática, realizada sobre ela — tornar-se um nada jurídico. Ela teve existência no mundo jurídico e, como tal, gerou conseqüências que não poderão ser ignoradas.

Portanto, não deveria — a Justiça, sem fugir à sua finalidade, furtar-se à declaração de validade de um decreto condenatório — mesmo com punibilidade extinta por ter-se operado a prescrição — para fins de extrair-se daí os efeitos reflexos, necessários à aplicação de um Direito justo.

Os motivos de conveniência e oportunidade que levaram o Estado a admitir a cessação da punibilidade pelo reconhecimento do instituto da prescrição não se prestam para negar a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados, negando, ainda, a exigência do restabelecimento da paz jurídica, só alcançada com a indenização da vítima pelo dano sofrido com o ato ilícito.

E o reconhecimento da existência de sentença condenatória válida, quando da declaração da extinção da punibilidade, é o título

executório, de que dispõe a vítima, para intentar a ação adequada, visando o ressarcimento do seu dano, ressarcimento este que interessa sobretudo à Justiça, que através dele se afirma, prova a sua validade e eficácia, exterioriza a sua finalidade última de restabelecimento da citada Paz Jurídica.

Tanto isso é verdade que dispõe a Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV do art. 5º).

E não se diga que a vítima, privada do seu título executório, possa perseguir a indenização pela lesão sofrida, junto ao Poder Judiciário, através de uma ação ordinária qualquer. Se a lei prevê uma ação apropriada, mais célere, e por isso mesmo mais adequada, a frustração do título executório que permitirá o ajuizamento desta ação, já configura a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário da lesão sofrida. A nova interpretação dada ao art. 110, parág. 1º do Código Penal representa esta exclusão.

Em última análise, pois, é o próprio Poder Judiciário, através da interpretação dada ao novo texto legal, que exclui do âmbito de sua apreciação, a lesão de que se tem notícia nos autos.»

Não tendo reconsiderado a decisão, trago o feito, em mesa, para julgamento.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Estou em que o art. 110, parág. 1º, do Código Penal, não comporta outra interpretação senão a que lhe deu a decisão agravada, confortada pela jurisprudência hoje predominante no Supremo Tribunal Federal, segundo filtra dos precedentes colacionados.

De outra parte, a invocação feita ao item XXXV do art. 5º, da Constituição, parte da suposição de que a condenação imposta pela sentença seria necessariamente confirmada em grau de apelação. Mas ainda que o fosse, o Tribunal, em momento seguinte, declararia extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo de igual forma qualquer efeito da condenação. Como observa Damásio de Jesus, opera-se, *in casu*, a rescisão da sentença condenatória («Código Penal Anotado», Ed. Saraiva, pág. 262).

Sendo assim, não existiria título hábil para a execução, na conformidade do art. 63, do CPP, restando à vítima a ação ordinária, a teor do disposto no art. 67, II, do mesmo Código.

Com efeito, a garantia encerrada no mencionado dispositivo constitucional não envolve o meio de provocação do Judiciário, matéria afeta à lei processual, e nem poderia ser diferente.

Do exposto, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg Ag nº 242 — SP — (Reg. nº 89.0008976-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Agrte.: Ministério Público Federal. Agrdo.: R. Despacho de fl. 118.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (6ª Turma — 31-10-89).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson e Carlos Thibau. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 361 — GO

(Registro nº 89.09542-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *Banco Bradesco de Investimento S/A*

Agravados: *Valdemar Belle da Rocha e cônjuge*

Advogados: *Drs. João Bezerra Cavaicante e outros, Maria das Dores de Brito e outro*

EMENTA: Agravo de instrumento a que o Relator negou provimento, por inócurrenre dissídio com a Súmula 621/STF. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Neguei provimento ao agravo de instrumento, pelo despacho de fl. 151, nestes termos:

«Acórdão de 10-11-87 e recurso extraordinário de 7-3-88. Quanto à arguição de relevância, o argüente não justificou o seu cabimento. Resta a alegação de divergência com a Súmula 621/STF. A propósito, bem ponderou o despacho de inadmissão: 'Inexiste, contudo, tal divergência, pois enquanto a Súmula 621 se refere à promessa de compra e venda não registrada, o v. acórdão recorrido decidiu sobre embargos de terceiro senhor e possuidor de imóvel adquirido por escritura pública de compra e venda não registrada, de imóvel, cuja posse incontestada era do embargante'. Acaso assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu legitimidade ao compromissário para propor embargos de terceiro possuidor, nos REsp's 188 e 247, 4ª Turma. Votei, dessa forma, na 3ª Turma, no REsp. 226, em andamento.»

O Banco Bradesco de Investimento tirou agravo regimental, reportando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal em torno da Súmula 621. De suas razões, fls. 153/164, recolho os seguintes tópicos:

«*Preliminarmente* no que tange à arguição de relevância, esclarece o argüente que os reflexos na ordem jurídica, notadamente a vulnerabilidade dos artigos 530, I; 533 do Código Civil Brasileiro, bem como do art. 172 da Lei nº 6.015/73, e ainda divergência com a Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal se encontram inseridos nos próprios autos do recurso extraordinário, cuja relevância da questão Federal, requer seja considerado, na hipótese de provimento do agravo e conseqüente admissão do Recurso Extraordinário interposto.

A questão seguinte, diz respeito à tese filiada pelo teor do despacho retro e supra transcrito, que entendeu inexistir divergência com a Súmula 621/STF, uma vez que a mesma faz referência à promessa de compra e venda não registrada, quando a hipótese vertente se aplica a escritura pública de compra e venda, igualmente ausente da formalidade essencial do *registro*.

O ponto fundamental se resumiria na demonstração de que embora distintos os contratos, ambos estariam sob a égide do discutido entendimento sumular.»

.....

«Assim, o r. despacho que inadmitiu o seguimento ao apelo extremo, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, acolhendo entendimento contido no próprio acórdão, que por último foi acolhido via do r. despacho de fl. 151, proferido por V. Exa. no sentido de que inexistiu divergência com o entendimento sumular em ques-

tão, *concessa maxima venia*, justifica sua reconsideração, pelas razões de direito, ora alinhadas.

E por último, destaca o agravante que não existe a menor sombra de dúvida, que a hipótese vertente se amolda com insofismável perfeição ao texto da Súmula 621, e, *permissa maxima venia* o argumento no sentido de que inexistiu divergência, em face da Súmula se referir à promessa de compra e venda e não escritura de compra e venda, não pode prosperar por se constituir lesão ao próprio texto da mesma, haja vista que, o entendimento sumular se cristalizou pelos fundamentos dos arestos aqui apontados, mediante as decisões unânimes, ora transcritas.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Confirmo o despacho agravado. Dos seus três fundamentos, o agravante impugnou dois, neste momento. Não dedicou uma só palavra aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à argüição, é certo que o Banco, na petição de recurso extraordinário, não a justificou, conquanto devesse justificá-la, a teor do art. 328-I do RegSTF. No tocante à Súmula 621/STF, só por força de compreensão poder-se-ia ter por configurado o dissídio. Dispõe o verbete que «não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis». A promessa, destaco, contrato preliminar... Mas, no caso, as instâncias ordinárias lidaram com uma escritura pública de compra e venda. Malgrado não registrada dita escritura, não me parece, pela falta de registro, que o caso de que se cuida veio de encontro à referida Súmula. De conseguinte, insisto em que não se acha configurado o dissídio, tal como assim entendeu o despacho local.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg no Ag/361 — GO — (Reg. nº 89.09542-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: Banco Bradesco de Investimento S/A. Agravados: Valdemar Belle da Rocha e cônjuge. Advogados: Drs. João Bezerra Cavalcante e outros, Maria das Dores de Brito e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (3ª Turma — 29-9-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Walde-
mar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.